



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

**Boletim Informativo de
Jurisprudência da Turma
Regional de Uniformização -
TRU**

Edição nº 3 - Novembro de 2025



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

Edição nº 3 – Novembro de 2025

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais.

Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região

Esta edição reproduz as ementas e as teses firmadas nos processos julgados na 3ª Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, realizada em 16/09/2025.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

1 – PUILCIV 0010052-85.2014.4.01.3820

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente interposto pela parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

2 - PUILCiv 1001674-44.2018.4.01.3801

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. AFASTA A ESPECIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

TESE TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

É indevido o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz, sem que seja afastada a presunção de veracidade dessa informação constante no PPP ou no laudo pericial, por meio de impugnação específica na causa de pedir, com motivação fundamentada e consistente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

julgado.

3 - PUICiv 0002402-52.2012.4.01.3821

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. AFASTA A ESPECIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

TESE TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

É indevido o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz, sem que seja afastada a presunção de veracidade dessa informação constante no PPP ou no laudo pericial, por meio de impugnação específica na causa de pedir, com motivação fundamentada e consistente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

4 - PUICiv 0014094-04.2018.4.01.3800

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, somente para retificar os erros materiais apontados, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão que negou conhecimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

5 - PUILCiv 1000884-90.2023.4.06.9380

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, reconhecendo a coisa julgada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

6 - PUILCiv 0002792-19.2011.4.01.3801

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

7 - PUILCiv 1000707-82.2021.4.01.3804

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB E PRAZO PARA PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. ACÓRDÃO OBSERVANDO PARCIALMENTE O ENUNCIADO 246 DA TNU. NECESSIDADE DE AJUSTE PARA FIXAÇÃO DA DCB A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto pelo autor para fixar a DCB em 02/01/2025, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

8 - PUILCiv 1000469-19.2021.4.01.9380

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO. COISA JULGADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente interposto pela parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

9 - PUILCiv 1001529-05.2020.4.01.3805

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE ALISTAMENTO MILITAR (FAM) CONSTANDO A PROFISSÃO DO SEGURADO. IMPRESTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

TESE FIRMADA

A ficha de Alistamento Militar, constando tão somente a profissão exercida pelo segurado, não serve isoladamente como início de prova material de vínculo de emprego.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por maioria, vencido o Juiz



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

10 - PUILCiv 0041481-96.2015.4.01.3800

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IPI. AQUISIÇÃO QUE PRECEDE A CONDIÇÃO DE TAXISTA. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL GROSSEIRO. NULIDADE DO JULGAMENTO ANTERIOR. JULGAMENTO DA MATÉRIA PELA TRU DA 6ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, VII, DA RESOL. PRESI 42/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, ANULAR o julgamento proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª da Região, cujo voto vencedor se encontra no Evento 74, bem como pelo NÃO CONHECIMENTO do incidente, nos termos do artigo 9.º, VII, da Resolução PRESI 42/2024, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

11 - PUILCiv 0010215-31.2015.4.01.3820

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IPI. ISENÇÃO. TAXISTA. PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUTORIZAÇÃO FORMAL PRÉVIA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. INCIDENTE PROVIDO.

TESE FIRMADA

É devida à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo, desde que haja autorização formal prévia



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

para atuação como taxista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, para devolver o caso à Turma Recursal de origem, a fim de adequar o novo julgamento à seguinte tese: "É devida à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo, desde que haja autorização formal prévia para atuação como taxista." É como voto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

12 - PUILCiv 1001168-44.2020.4.01.9380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DE AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE PUIL. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 8A. DA RESOLUÇÃO PRESI NO. 42/2024. PROVIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Reclamação, para anular a decisão proferida pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais de Minas Gerais que nos autos do processo nº 0004374-84.2012.4.01.3812 negou seguimento ao agravo e determinar o encaminhamento do feito para apreciação do Desembargador Presidente da Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 8a, IX, da Resolução Presi no. 42 do TRF da 6a. Região e do art. 992 do CPC. Sem condenação em custas e honorários (STJ, 1a Seção, Rcl 33.715.EDcl). É como voto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

13 - PUILCiv 0002611-06.2016.4.01.3813

EMENTA

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. POSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE. INFORMAÇÃO ACERCA DA EFICÁCIA DOS EPCs e DOS EPIs NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRECEDENTES DA TRU DA 6ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O uso correto de equipamentos de proteção (EPC) e equipamentos de proteção individual (EPI) é capaz de neutralizar a nocividade do contato com tensão elétrica superior a 250 volts.
2. É indevido o reconhecimento da especialidade por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts quando o PPP informa o uso de EPCs e EPIs eficazes e o autor não comprova sua ineficácia no caso concreto.
3. Precedentes da TRU da 6ª Região: PUILCiv 0003055-49.2015.4.01.3821, Rel. Juiz Federal REGIVANO FIORINDO, julgado em 07/08/2024; PUIL 1001674-44.2018.4.01.3801 e PUIL 0002402-52.2012.4.01.3821, afetados como representativos de controvérsia e de relatoria do Juiz Federal RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, julgados em 16/09/2025, em que foi fixada a seguinte tese: "*é indevido o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz, sem que seja afastada a presunção de veracidade dessa informação constante no PPP ou no laudo pericial, por meio de impugnação específica na causa de pedir, com motivação fundamentada e consistente*".
4. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao incidente regional de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

14 - PUILCiv 0009794-33.2017.4.01.3800

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. POSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE. INFORMAÇÃO ACERCA DA EFICÁCIA DOS EPCs e EPIs NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRECEDENTE DA TRU DA 6ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVADO.

1. O uso correto de equipamentos de proteção coletiva (EPC) e equipamentos de proteção individual (EPI) é capaz de neutralizar a nocividade do contato com eletricidade superior a 250 volts.
2. É indevido o reconhecimento da especialidade por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts quando o PPP informa o uso de EPCs e EPIs eficazes e o autor não comprova sua ineeficácia no caso concreto.
3. Precedentes da TRU da 6ª Região: PUILCiv 0003055-49.2015.4.01.3821, Rel. Juiz Federal REGIVANO FIORINDO, julgado em 07/08/2024; PUIL 1001674-44.2018.4.01.3801 e PUIL 0002402-52.2012.4.01.3821, afetados como representativos de controvérsia e de relatoria do Juiz Federal RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, julgados em 16/09/2025, em que foi fixada a seguinte tese: "*é indevido o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz, sem que seja afastada a presunção de veracidade dessa informação constante no PPP ou no laudo pericial, por meio de impugnação específica na causa de pedir, com motivação fundamentada e consistente*".
4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo interno no incidente regional de uniformização de jurisprudência e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que seja aplicado o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

entendimento aqui adotado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

15 - PUICiv 1007507-33.2020.4.01.3814

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. REJEITADO.

1. A circunstância de o magistrado decidir de forma contrária ao interesse de alguma das partes não caracteriza suspeição, mas legítimo exercício da atividade jurisdicional, restando ao inconformado a impugnação às decisões pelos recursos processuais cabíveis.
2. Incidente de suspeição rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o incidente de suspeição, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

16 - PUICiv 0062979-25.2013.4.01.3800

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DO PLANO PELO SERVIDOR. PARADIGMA APRESENTADO. SUPERVENIENTE REFORMA DO ACÓRDÃO PARADIGMA PELA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO ainda DA 1ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 12 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia central do incidente de uniformização gira em torno do direito ao ressarcimento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

de auxílio-saúde por servidor que não figura como titular do plano de saúde, mas sim como dependente de outro servidor.

2. O acórdão recorrido, proferido pela 4ª Turma Recursal de Minas Gerais, negou provimento ao recurso do autor, Carlos Antonio Gonçalves, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento com gastos de plano de saúde, sob o argumento de que, para fazer jus ao benefício, o recorrente deveria figurar como contratante do plano, e não como dependente de outro servidor.

3. O recorrente, visando demonstrar divergência jurisprudencial, trouxe como paradigma um julgado da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, processo n. 0004719-13.2013.4.01.3813, que, em seu voto original, entendeu que o servidor teria direito ao ressarcimento parcial do auxílio-saúde mesmo não sendo o titular do plano, desde que fosse responsável por suportar os custos.

4. Entretanto, o referido acórdão paradigmático (processo n. 0004719-13.2013.4.01.3813) foi objeto de Pedido de Uniformização Regional interposto pela União e, posteriormente, reformado pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (hoje integrante do TRF da 6ª Região), que deu provimento ao incidente da União para firmar o entendimento de que é requisito para a obtenção do auxílio saúde que o servidor seja titular do plano de saúde escolhido.

5. A superveniente reforma do acórdão apontado como paradigma inviabiliza a demonstração da divergência jurisprudencial, conforme a Questão de Ordem nº 12 da Turma Nacional de Uniformização, que preceitua que "quando o acórdão indicado como paradigma já foi superado em face do efeito substitutivo recursal, em juízo de adequação ou de retratação, bem como quando vencido na Turma de origem, por enunciado de súmula, não serve para demonstração da divergência."

6. Ausente, portanto, a efetiva divergência de entendimentos entre turmas recursais, requisito essencial para o conhecimento do incidente de uniformização.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente de uniformização em virtude da superação do acórdão paradigma, o que descharacteriza a divergência jurisprudencial, em conformidade com a Questão de Ordem nº 12 da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO**

Turma Nacional de Uniformização, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

CRÉDITOS

COORDENADOR COJEF E PRESIDENTE DA TRU

Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura

COMPOSIÇÃO

Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio – 1ª Relatoria TRU

Juiz Federal Ronaldo Santos de Oliveira - 2ª Relatoria TRU

Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira - 3ª Relatoria TRU

Juiz Federal Alexandre Ferreira Infante Vieira - 4ª Relatoria TRU

Juíza Federal Sílvia Elena Petry Wieser - 5ª Relatoria TRU

Juiz Federal Alexandre Henry Alves - 6ª Relatoria TRU

SECRETÁRIO DA SESSÃO

Wallace da Silva Tertuliano

DIRETORA DE NÚCLEO COJEF

Suzana Rodrigues Monteiro Leandro

CONSOLIDAÇÃO E PRODUÇÃO

Suzana Rodrigues Monteiro Leandro

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico: <https://portal.trf6.jus.br/juizados-especiais-federais-inicio/boletim-de-jurisprudencia/>

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail cojef@trf6.jus.br, ou pelo contato telefônico: (31) 3501-1055.